



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 23/2020
PROCESSO Nº 00657/2020
IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. – CNPJ Nº 02.558.157/0001-62.
ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado pelo Ato da Presidência n. 656/2019, no uso de suas atribuições legais e diante da impugnação apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.558.157/0001-62, ao **PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 23/2020**, oriundo do Processo nº. 00657/2020, cuja sessão está marcada para ocorrer às 10h:00min do dia 27/03/2020, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA HOSPEDAGEM EM DATA CENTER DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ EM ESPAÇO ADEQUADO COM FIREWALL DE BORDA E CONEXÃO DE LINKS DE DADOS PRINCIPAL E REDUNDANTE, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS EQUIPAMENTOS (MOVING)**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital, vem responder o seguinte:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Cláusula Décima, item 10.1. do Edital, *in verbis*:

10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licita@al.ce.gov.br, até as 17h:00min, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.

10.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

10.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

10.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

10.4. Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.


Digitally signed
by OTAVIO CESAR
LIMA DE MELO
Date: 2020.03.24
12:21:04 -03'00'



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Sob essa égide, entendemos como tempestiva a petição ofertada, posto que a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 27 de março de 2020 e a peça impugnatória foi encaminhada em 20 de março de 2020, às 10:42, considerada recebida no dia 23 de março do corrente ano, por meio de e-mail.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.** aduz e requer, em síntese:

II.1. No que diz respeito a exigência no item 5.7.2.1 do Termo de Referência, Anexo I ao edital:

5.7.2. Localização

5.7.2.1. O Data Center deverá estar localizado no município de Fortaleza-CE.

Menciona a impugnante que “a imposição apresenta restringe a participação de inúmeras empresas no certame, inclusive as de grande porte, o que viola o artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93.”.

Conforme seu entendimento, afirma que “(...) Dessê modo, necessária a alteração do item mencionado, sob pena de violação da legalidade do dispositivo supramencionado.”.

Requer, por fim, que “sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará”. Pleiteia ainda que “Tendo em vista que a sessão pública está designada para 27/03/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados [...]”. Por último requer que “caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”.

III – DO JULGAMENTO

A priori, cumpre esclarecer que a Administração deve sempre procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Digitally signed
by OTAVIO
CESAR LIMA DE
MELO
Date: 2020.03.24
12:21:23 -03'00'



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inobstante o acima exposto, impende destacar que, a Lei de Licitações e Contratos Públicos confere à Administração margem de discricionariedade para a delimitação do objeto licitado, que deve ser definido à vista da necessidade administrativa e peculiaridades de cada caso. À Administração Pública, desse modo, cabe, com exclusividade, identificar e escolher as características que melhor atendam ao seu interesse, avaliando, especialmente, a utilidade, qualidade, operacionalidade, funcionalidade e economicidade representadas pela contratação, de modo a assegurar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público.

Feitas essas considerações e diante do caso em análise cabe esclarecer que é perfeitamente natural que no desenvolvimento de um certame ocorra divergências sobre as questões que dizem respeito ao exame e aplicação das regras editalícias. São situações que devem ser analisadas sob todos os aspectos, quer sejam eles técnicos ou jurídicos, e nesse contexto, a matéria de fundo que merece exame diz respeito a questões de cunho técnico, razão pela qual encaminhamos o instrumento impugnatório para análise e manifestação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação desta Casa Legislativa, que assim se manifestou:

A necessidade da Localização do Data Center em Fortaleza - CE é técnica. O objeto da Contratação é contratação de serviço de co-location em Data center e link ponto a ponto. A Assembleia Legislativa do Ceará possui uma série de sistemas legados que foram desenhados para serem utilizados em rede local. Assim é necessária uma baixíssima latência para acesso aos mesmos e a mesma é garantida estando na mesma cidade. Adicionalmente, os equipamentos a serem alocados no Data Center, são de propriedade e gerenciamento da Assembleia Legislativa. Desta forma necessitará de visitas ao Data Center para gestão dos mesmos. Um terceiro fator a ser considerado é o "moving" – movimentação dos equipamentos entre a Assembleia Legislativa e o Data Center. Como ambos serão em Fortaleza, possibilitará um menor tempo de indisponibilidade para a movimentação e migração dos nossos serviços críticos de operação, o que não seria possível em outra Cidade. Desta forma, existem diversas razões técnicas para a exigência.

Considerando o acima exposto, as razões apresentadas pela empresa licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A. não merecem prosperar, visto que não foram identificadas quaisquer restrições imotivadas ou limitações que maculem a legalidade e moralidade do processo licitatório. Para mais, as regras e condições previstas no Edital estão pautadas pelo interesse público em adquirir objeto adequado e que atenda suas necessidades, por meio da proposta mais vantajosa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto o pregoeiro resolve, em conformidade com o inciso IV, do artigo 16, do Decreto Estadual N° 33.326, de 29 de outubro de 2019:

a) receber a impugnação interposta pela empresa, dada sua tempestividade e regularidade forma;

Digitally signed
by OTAVIO
CESAR LIMA DE
MELO
Date:
2020.03.24
12:21:41 -03'00'

Resposta à Impugnação: PE 194/2019



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



- b) No mérito, negar-lhe provimento, pelos motivos acima descritos e indeferir os termos da impugnação;
- c) comunicar à impugnante e aos demais interessados desta decisão, por meio que comprove seu recebimento;

Fortaleza/CE, 24 de março de 2020.

Digitally signed by OTAVIO CESAR LIMA DE
MELO

Date: 2020.03.24 12:22:05 -03'00'

**OTÁVIO CÉSAR LIMA DE MELO
PREGOEIRO**